



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15521.000113/2009-40
ACÓRDÃO	2301-011.628 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO JOSE NEVES DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

PRESUNÇÃO LEGAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO SEM COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL DE ORIGEM. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de omissão de rendimento relativo a valor creditado em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação ao qual, regularmente intimado o titular da conta, não comprovar, de forma individualizada, a origem do recurso desse depósito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogenes de Sousa Ferreira, André Barros de Moura (Suplente), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-50.745, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação apresentada para o AUTO DE INFRAÇÃO do IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA-IRPF – relativo ao ano calendário de 2005 – lavrado por verificar omissão de rendimentos caracterizado por depósito bancário de origem não comprovada.

O contribuinte foi notificado do lançamento e tempestivamente apresentou impugnação que, segundo o relatório da decisão recorrida:

Após a ciência do lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 154 a 165, alegando, em síntese, que:

1. trabalha intermediando junto ao produtor rural o bovino para abate, emitindo cheque pessoal para garantia da compra e venda, pois este goza de crédito perante os produtores rurais. Ao entregar o gado pela venda intermediada por meio do cheque pré-datado emitido em favor do produtor, os frigoríficos ou abatedouros realizam o depósito em favor do contribuinte equivalente aos cheques. Tais cheques contemplam o valor inicial pago ao produtor rural mais um pequeno acréscimo que representa o ganho do contribuinte (trata-se de um quilo por arroba do animal, conforme impugnação fl. 155);

2. os depósitos encontrados pela fiscalização são seguidos de saques por meio de cheques em favor dos produtores. A veracidade se comprovaria pelos abatedouros e frigoríficos listados nos extratos

(Abatedouro Itaperuna, Frigorífico Colina, Neloires Distribuidora de Carnes Ltda e Magal Maracanã Com. Carnes Ltda);

3. quanto aos demais depósitos seriam intermediação nos mesmos moldes, porém com pessoas físicas;

4. ficou claro que os depósitos não seriam rendimentos do contribuinte, mas de terceiros. O contribuinte não possui documentos justificativos, pois as notas fiscais de produtor rural são emitidas diretamente para os frigoríficos e abatedouros;

5. diz que não há uma relação natural entre depósitos bancários e rendimentos omitidos. A movimentação bancária não é fato gerador do imposto. Aduz que a presunção não é absoluta e que o Fisco deveria comprovar que houve sinais exteriores de riqueza. Assim, entende que o lançamento não poderia se

fundamentar apenas no fato de o contribuinte não ter justificado a origem dos depósitos bancários;

6. assim, não seria válida a utilização da presunção prevista no art. 42, da Lei nº 9.430/96, inclusive pelo fato de a referida Lei contrariar princípios de direito;

7. afirma ainda que de acordo com a Lei Complementar nº 105/2001, se o Fisco quebrou o sigilo bancário do autuado, não poderia mais tributar com base em presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, conforme explanação na peça defensiva às fls. 162 a 164;

8. alega o que dispõe a Súmula 182 do TFR;

9. cita entendimentos doutrinários, decisões administrativas e judiciais para fundamentar os seus argumentos de defesa;

10. por fim pede o cancelamento do auto de infração.

O Acórdão recorrido está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade. Cabe ao contribuinte provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza, não sendo válido como prova simples argumentos de defesa desacompanhados de provas materiais que demonstrem efetivamente de onde veio o valor depositado e a que título ele ocorreu. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com os depósitos que se está pretendendo justificar.

LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

A Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, estabelece em seu art. 1º, § 3º, inciso III, que "não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o § 2º, do art. 11, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996". Portanto, a citada norma legal dá fundamento para que o Fisco se utilize dos extratos bancários no intuito de se apurar possível presunção legal de omissão de rendimentos calcada nos depósitos bancários de origem não comprovada.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquele objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 05/12/2012 e, em 19/12/2012, apresentou Recurso Voluntário aduzindo os mesmos motivos e fatos alegados anteriormente quando da apresentação da impugnação.

Há informação de possível adesão ao parcelamento nos termos da Lei 12.996, de 2014, mas foi verificado pela unidade da RFB a não inclusão do presente processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

• ADMISSÃO DO RECURSO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Nos termos do art. 98 do RICARF, é vedado a este Conselho “afastar a aplicação ou deixar de apreciar (...) lei ou decreto”. Portanto, não pode apreciar questão de legalidade da legislação tributária, que não tenha sido declarada ilegal por Tribunais Superiores e com efeito vinculante.

• MÉRITO

• Depósito bancário de origem não comprovada – presunção legal – inversão do ônus da prova

O lançamento foi realizado com base na presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores, que prevê que quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovar as origens dos

depósitos bancários feitos em contas de sua titularidade, estará caracterizada a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física. Prevê o art. 42 da citada Lei:

Lei nº 9.430/1996: - Depósitos Bancários

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).(Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997)(Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5ºQuando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6ºNa hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não originais)

A presunção legal é uma afirmação feita pela lei de que um fato existe ou é verdadeiro. Se admite prova em contrário, é relativa, senão, é absoluta.

A presunção legal que o art. 42 da Lei 9.430, de 1996, é relativa e faz estabelecer uma relação entre a existência de valores de depósitos bancários, em nome do titular, para os quais não foram demonstradas as origens, e a omissão de rendimentos tributáveis de sujeito passivo com movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados. Neste caso, a lei autoriza que se “presuma”, que o valor equivalente ao montante dos depósitos não comprovados seja entendido como o montante dos rendimentos tributáveis não declarados (omissão).

Admite prova em contrário, todavia, há uma inversão do ônus probatório, por disposição expressa da Lei.

No decorrer da fase de Fiscalização, de natureza inquisitória, é ônus do contribuinte demonstrar a origem de cada depósito de forma individual, ou seja, para cada depósito, demonstrar quem depositou e com qual propósito, tudo através de documentação hábil e inidônea. Há necessidade de que datas e valores sejam, ao menos, próximos.

Verificado pelo Fiscal que se trata de rendimento tributável, caberá a ele o ônus de verificar o efetivo recolhimento e autuar, se for o caso, e já não por depósito bancário não identificado.

Mas encerrada a Fiscalização e constituído o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o ônus probatório do impugnante aumenta. Agora, para que o lançamento possa ser cancelado ou alterado, além da demonstração individualizada dos depósitos, tal qual deveria ter sido feito no âmbito do procedimento fiscalizatório, é necessário também demonstrar a natureza do valor, se tributável ou não, e, se for tributável, o efetivo recolhimento, isso nos termos do § 2º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996. Tal comprovação não será aceita por simples indicação de indícios, ou somente com a indicação ou identificação da fonte do recurso.

A comprovação dos depósitos bancários, justamente por ser individualizada, não se aplicar o mecanismo de fluxo de caixa mensal, em que o valor final do mês é transferido para o próximo (Súmula Carf nº 30).

A presunção estabelecida pela Lei dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários de origem não comprovada (Súmula Carf nº 26).

Não há antinomia entre as disposições sobre o sigilo das informações de instituições financeiras e a presunção legal de omissão de rendimentos. Ambas constituem ferramentas para facilitar o trabalho de fiscalização do regular recolhimento dos tributos devidos.

A LC nº 105, de 2001, trata das situações em que a Receita Federal pode requisitar as informações bancárias dos contribuintes, nos termos do Decreto nº 3.724, de 2001, diretamente às instituições financeiras. Os requisitos são: ter procedimento em andamento, intimação prévia do contribuinte e que tais informações sejam consideradas indispensáveis à

fiscalização, todavia, ela não dispõe sobre a forma como tais informações devam ou possam ser usadas pela Receita Federal.

Tal regramento é dado no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina que, uma vez obtidos os dados dos depósitos bancários, seja por ter o contribuinte apresentado espontaneamente as informações, seja por informação obtida junto às instituições financeiras, o sujeito passivo deve ser intimado para comprovar, depósito a depósito, a origem dos recursos. Não feita comprovação, os depósitos serão, por disposição legal, considerados como omissão de rendimento.

Esse entendimento está consolidado neste Conselho:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

(...)

LEI COMPLEMENTAR 105. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

(...) (Acórdão nº 2201-009.349, de 03/11/2021)

Ementa: ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

SIGILO BANCÁRIO. SIGILO FISCAL.

Nos termos do que restou decido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 601314, a Lei Complementar 105/01, na parte em que autoriza a administração tributária a requerer informações acerca das movimentações bancárias dos contribuintes, não fere o sigilo bancário do cidadão, uma vez que o sigilo fiscal protege as informações obtidas e, por consequência, protege também o sigilo bancário.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITAS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 presume como omissão de receitas a falta de comprovação da origem dos depósitos bancários. Por se tratar de uma presunção relativa, caso comprovada a origem, pelo contribuinte, aquela presunção é afastada. É dever do contribuinte, contudo, essa comprovação, que deve ser feita através de documentação hábil e idônea. Correto o lançamento fundado na insuficiência de comprovação da origem dos depósitos.

MULTA CONFISCATÓRIA, DESPROPORCIONAL E SEM RAZOABILIDADE.

O CARF não tem competência para declarar a inconstitucionalidade de penalidade aplicada de acordo com a legislação válida e vigente no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão nº 1302-005.658, de 31/08/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2004 O

MISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. IDENTIFICAÇÃO DO DEPOSITANTE. INSUFICIÊNCIA.

Para elidir a presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não basta a identificação do depositante, **sendo imprescindível a comprovação da natureza da operação que envolveu os recursos depositados na conta-corrente.**

(Acórdão CARF nº 9202-006.829, de 19/04/2018)

(grifos não originais)

- **Alegação sobre a origem dos depósitos - Atividade de venda de gado**

Especificamente sobre a matéria da autuação, a alegação é que sua atividade consiste na intermediação da venda de gado bovino e, por esse motivo, os valores dos depósitos não constituem a “renda.”. Aduz que havia imediato saque, por emissão de cheques, para pagamento das compras junto aos produtores rurais.

Todavia não junta documentos das operações por entender que era ônus da fiscalização demonstrar o efetivo “quantum” dos rendimentos.

A decisão de piso salientou a ausência de comprovação dos fatos alegados:

O interessado aduz que trabalha intermediando junto ao produtor rural o bovino para abate, emitindo cheque pessoal para garantia da compra e venda, pois ele gozaria de crédito perante os produtores rurais. Ao entregar o gado pela venda intermediada por meio do cheque pré-datado emitido em favor do produtor, os frigoríficos ou abatedouros realizavam depósito em seu favor equivalente aos cheques. Tais cheques contemplariam o valor inicial pago ao produtor rural mais um pequeno acréscimo que representaria o ganho do contribuinte (se trataria de um quilo por arroba do animal, conforme impugnação fl. 155).

Afirma também que os depósitos encontrados pela fiscalização são seguidos de saques por meio de cheques em favor dos produtores. A veracidade se comprovaria pelos abatedouros e frigoríficos listados nos extratos (Abatedouro Itaperuna, Frigorífico Colina, Neloires Distribuidora de Carnes Ltda e Magal Maracanã Com. Carnes Ltda).

Quanto aos demais depósitos seriam intermediação nos mesmos moldes, porém com pessoas físicas. Afirmar ainda que os depósitos não seriam rendimentos do

contribuinte, mas de terceiros e que não possui documentos justificativos, pois as notas fiscais de produtor rural seriam emitidas diretamente para os frigoríficos e abatedouros.

Contudo, o impugnante não trouxe aos autos provas que pudessem embasar as alegações acima apresentadas. O contribuinte ficou apenas no campo das ilações o que não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos em suas contas bancárias, em respeito ao que dispõe a norma legal vigente.

É pertinente frisar que a origem de um depósito somente pode ser considerada comprovada quando o contribuinte demonstra por meio de prova material a procedência do valor depositado e qual foi a sua natureza. Mas isso não foi implementado pelo autuado, muito pelo contrário, o próprio interessado disse em sua peça defensiva não possuir documentos justificativos.

(...)

Então, não há como dar guarida ao sujeito passivo quando ele alega que não há uma relação natural entre depósitos bancários e rendimentos omitidos, que a movimentação bancária não é fato gerador do imposto, que a presunção não é absoluta, que o Fisco deveria comprovar a existência de sinais exteriores de riqueza e por isso o lançamento não poderia se fundamentar apenas no fato de o contribuinte não ter justificado a origem dos depósitos bancários.

Não é demais repisar que nos casos de depósitos bancários de origem não comprovada o contribuinte precisa apresentar elementos de prova que demonstrem efetivamente de onde veio o valor depositado e também natureza dele com documentos hábeis e que sejam compatíveis em data e valor com o respectivo crédito na conta bancária, o que não foi feito pelo impugnante. Analisando-se os autos e principalmente o que foi aduzido pelo sujeito passivo em sua peça defensiva, conclui-se que o contribuinte se furtou de vincular qualquer elemento de prova material a algum depósito de origem não comprovada apontado nas planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 62 a 70. Sendo assim, deve ser mantida integralmente a infração tributária de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Os argumentos apresentados no recurso são de natureza teórica, sobre a improcedência do lançamento, todos já refutados, sem que tenha sido demonstrada, em concreto, a origem e natureza dos depósitos apontados pela fiscalização.

• CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias

ACÓRDÃO 2301-011.628 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15521.000113/2009-40

DOCUMENTO VALIDADO